



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.582-A, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o parágrafo único do art. 966 do Código Civil para considerar como empresário quem exerce profissão intelectual com o concurso de auxiliares ou colaboradores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para considerar, como empresário, quem exerce profissão intelectual com o concurso de auxiliares ou colaboradores, nos termos que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Também considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto se destina a dar maior precisão às circunstâncias de exercício profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística que pode caracterizar atividade empresária.

É cediço, nos meios que tratam do Direito de Empresa, que a parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil brasileiro é vaga ao ressaltar a hipótese de consideração, como atividade empresária, do exercício de profissão intelectual – científica, literária ou artística – com base na expressão “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”. Afinal, o que é “elemento de empresa”?

Para essa resposta, em princípio, devemos nos reportar ao “caput” do mesmo artigo, que considera empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Ora, para haver “organização”, há que haver pessoas ou outros recursos – materiais, financeiros, direitos imateriais (“know how”) – e essa organização deverá ter um dos seguintes propósitos: a) de “produção”; b) de “circulação de bens”; ou c) “circulação de serviços”. O primeiro pressupõe processo de geração ou transformação de bens – a indústria; o segundo, o comércio de bens; a terceira, o comércio (no sentido da intermediação) ou a prestação direta de serviços, sendo este caso aquele em que mais tênue é a linha de distinção entre o empresário e o não empresário.

Mas essas considerações nos ajudam a delinear bem que a proposta ora veiculada, a saber que, quando a profissão intelectual for exercida sem o concurso de auxiliares ou colaboradores, ou sem outro elemento típico de empresa (organização sistemática de outras espécies de recursos), aí, sim, não será considerada como atividade empresária.

Em síntese, não será empresário aquele que labuta só, utilizando preponderantemente seus conhecimentos intelectuais – científicos, literários,

artísticos –, dispensando a articulação de meios com o intuito de ampliar o atendimento de clientes de forma impessoal (por exemplo, criando um aplicativo de computação de dados ou um livro digital e colocando-o à venda pela internet).

A atividade não empresária se caracteriza pela prestação de serviços não padronizada, dirigida a determinado cliente em cada caso, portanto, sempre de forma “customizada”, do que são exemplos os pareceres jurídicos, a realização de perícias específicas, a consulta médica e, assim, sucessivamente, desde que não realizada sob a forma de sociedade, uni ou multiprofissional, não estruturada com apoio de pessoal técnico-profissional subordinado, nem empregando meios destinados à circulação de serviços de forma impessoal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

DEPUTADO CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO**

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.582, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar o art. 966, parágrafo único, do Código Civil de maneira a alterar a definição de empresário.

Na sua redação atual, o Código Civil estipula, por meio do *caput* do art. 966, que *considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

Todavia, o atual parágrafo único do referido artigo ressalva que *não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*.

A proposição em análise, por sua vez, busca estipular, no parágrafo único do art. 966, que *também considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no caput*.

De acordo com a justificação do autor, a proposição *se destina a dar maior precisão às circunstâncias de exercício profissional intelectual, de natureza científica, literária ou artística que pode caracterizar atividade empresária*.

Mais especificamente, o autor aponta que a parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil seria vaga por utilizar a expressão *elemento de empresa* como critério para diferenciar a atividade empresária do simples exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o auxílio de colaboradores.

O autor defende a perspectiva segundo a qual não será empresário aquele que labuta só, utilizando preponderantemente seus conhecimentos intelectuais – científicos, literários, ou artísticos –, dispensando a articulação de meios com o intuito de ampliar o atendimento a clientes. Assim, a atividade não empresária se caracterizaria pela prestação de serviços não padronizada. Essa atividade não empresária não seria, portanto, aquela realizada sob a forma de sociedade estruturada com apoio de pessoal técnico-profissional

subordinado, nem empregando meios destinados à circulação de serviços de forma pessoal.

Desta forma, defende a proposição apresentada que amplia o conceito de empresário nas atividades profissionais aqui referidas, a depender do emprego de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar a definição de empresário que é estabelecida pelo art. 966 do Código civil.

De acordo com a redação atual do parágrafo único do referido dispositivo, *“não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*.

Desta forma, o dispositivo estabelece que um grande escritório de engenharia, de arquitetura ou de advocacia, por exemplo, sequer seria, em regra, sociedade empresária. Mais especificamente, a doutrina muitas vezes aponta que essas atividades, em sua essência, não procederiam à alocação dos fatores de produção capital e trabalho, limitando-se a explorar o trabalho profissional especializado. Sob esse ponto de vista, a atividade seria, a rigor, **profissional**, mas **não empresarial**.

Com efeito, o Código Civil dispõe que empresário é quem *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*, mas não aquele que simplesmente exerce profissão intelectual, científica, literária ou artística, mesmo com colaboradores.

Há que se apontar, por outro lado, que o Código faz uma ressalva, que se refere à possibilidade de essas atividades profissionais constituírem “*elemento de empresa*”. Usualmente, interpreta-se que essa ressalva não se refere à possibilidade de a atividade exercida apresentar elevado faturamento ou mesmo um grande contingente de empregados contratados – como no caso de um grande escritório de arquitetura –, mas sim à hipótese de o exercício dessa atividade intelectual, científica, literária ou artística estiver inserida em uma atividade empresária.

Seria o caso, por exemplo, de um médico que opta por desenvolver uma atividade hoteleira na forma de “spa”, ou seja, em um estabelecimento que agrega, à acomodação dos hóspedes, serviços terapêuticos ou de cuidados corporais, quando também exercerá a medicina.

Nesse contexto, a atividade profissional do médico faz parte de uma atividade mais abrangente, a qual, por sua vez, é empresária, e não meramente profissional. Esse é o sentido da ressalva do Código Civil, uma vez que, nesse exemplo, o exercício da profissão de médico constitui elemento de atividade organizada em empresa que, no caso, é a hotelaria.

Todavia, o autor da proposição pretende que esse entendimento – que, em seu entender, não seria suficientemente claro face à relativa obscuridade da designação “elemento de empresa” – seja alterado.

O autor considera que deverá ser mantido o conceito segundo o qual não deverá ser empresário quem trabalhe sem auxiliares no exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ou de maneira que dispense a articulação de fatores de produção para ampliar o atendimento a clientes.

Contudo, entende que as sociedades uni ou multiprofissionais estruturadas com o apoio de pessoal técnico-profissional subordinado ou com emprego de outros recursos típicos de empresas deveriam ser consideradas sociedades empresárias.

É importante destacar que a questão que se apresenta não é meramente semântica, uma vez que se, se essas sociedades forem consideradas empresárias, será a elas estendida proteções típicas das regras do direito empresarial como, por exemplo, os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência. Caso continuem a ser consideradas meras sociedades profissionais, as regras aplicáveis serão as relativas às sociedades não empresárias, denominadas no Código Civil como “sociedades simples”.

Em nosso entendimento, se o profissional que exercer atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística empregar auxiliares ou colaboradores e também coordenar, na execução dessa atividade, fatores de produção – tipicamente capital e trabalho – seria adequado que, a essa estrutura, fossem conferidas as proteções do direito empresarial aplicáveis às sociedades empresárias.

Desta forma, somos favoráveis à alteração do art. 966 do Código Civil, de maneira que essas sociedades também possam ser consideradas empresárias. Ademais, entendemos que a redação proposta é consoante com esse objetivo, embora possa ser aprimorada.

O aprimoramento refere-se à utilização de uma redação que torne claro que não será considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, **salvo se**, cumulativamente:

(i) exercer sua profissão com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no caput deste artigo; e

(ii) requerer, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Consideramos que a segunda ressalva é importante pois, caso não fosse incluída, inúmeros casos de sociedades profissionais atualmente registrados em cartórios (ou seja, no “Registro Civil das Pessoas Jurídicas”) deveriam, imediatamente, passar a ser registradas nas juntas comerciais (ou seja, no “Registro Público de Empresas Mercantis”)

Entretanto, essa necessidade acarretaria grande burocracia para esses profissionais que, eventualmente, poderiam nem ter significativo interesse em obter a proteção da legislação que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, ou de outros dispositivos da legislação societária.

Por esse motivo, consideramos que, para os profissionais que exerçam profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística com o auxílio de colaboradores ou que apresentem outro elemento de empresa, o registro nas juntas comerciais deveria ser facultativo. Essa disposição seria análoga à que já

é aplicável aos produtores rurais, que podem optar por serem considerados empresários, caso em que devem, por sua iniciativa, proceder a seu registro na junta comercial, conforme preceitua o art. 971 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.582, de 2013, com a emenda anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º O parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se, cumulativamente:

I – exercer sua profissão com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no caput deste artigo; e

II – requerer, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em

que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (NR)”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.582/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Sebastião Bala Rocha, Afonso Florence, Fernando Torres, Osmar Terra e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC ao Projeto de Lei nº 6.582/13

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º O parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se, cumulativamente:

I – exercer sua profissão com o concurso de auxiliar técnico subordinado, colaborador profissional associado ou outro elemento de empresa que caracterize o disposto no caput deste artigo; e

II – requerer, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (NR)”

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
